



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021396-41.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes REINALDO LUIZ DA SILVA e FLAVIA SOARES LUIZ, é apelado COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1021396-41.2021.8.26.0564
Apelante: REINALDO LUIZ DA SILVA e outro
Apelado: Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda
Foro e vara de origem: Foro de São Bernardo do Campo/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETROESCAVADEIRA EM OBRA PÚBLICA. CONDUTA ILÍCITA DE TERCEIRIZADO. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais e estéticos em razão de acidente ocorrido quando retroescavadeira conduzida na contramão por funcionário de empresa terceirizada contratada pela ré para obra pública causou queda do primeiro autor, que fraturou a perna e ficou afastado de suas atividades profissionais. Autores alegam prejuízos materiais com medicamentos, lucros cessantes, conserto de motocicleta e danos morais e estéticos. Sentença de improcedência. Apela os autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nexo causal entre a conduta do operador da retroescavadeira e os danos sofridos pelo autor; (ii) verificar se estão presentes os requisitos para responsabilização objetiva da empresa ré, contratante da obra pública; (iii) estabelecer se os autores fazem jus à indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como em que medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré, contratada para execução de obra pública, responde objetivamente pelos danos causados por funcionários próprios ou terceirizados durante a execução do serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, art. 932, III, do CC e da Súmula 341 do STF.

4. O vídeo juntado aos autos pela própria ré demonstra que a retroescavadeira trafegava na contramão, ocasionando manobra brusca e queda do autor ao tentar evitar colisão, o que confirma o nexo causal entre a conduta ilícita e o acidente.

5. O pedido de indenização por danos materiais no tocante ao conserto da motocicleta deve ser afastado por ausência de comprovação dos gastos alegados e divergência com os danos constatados por autoridade policial.

6. Comprovado o gasto com medicamentos no valor de R\$ 345,66, deve a ré indenizar tal quantia a título de danos materiais.

7. Ausente prova válida dos lucros cessantes e despesas decorrentes da paralisação da atividade profissional do autor, inviável a condenação nesse ponto.

8. A fratura, cirurgia, fisioterapia e longo período de recuperação configuram violação à dignidade e à integridade física do autor, ensejando indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 15.000,00, valor compatível com a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Reconhecida, ainda, a existência de cicatriz permanente de natureza leve, caracterizando dano estético indenizável no valor de R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 345,66, indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e indenização por

danos estéticos de R\$ 10.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 927, 932, III, 933, 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024); CPC, art. 373, I; STF, Súmula 341; STJ, Súmula 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c.c. compensação por danos morais e estéticos ajuizada por REINALDO LUIZ DA SILVA e FLÁVIA SOARES LUIZ DA SILVA em face de COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Em síntese, narrou a parte autora que, no dia 07 de outubro de 2019, o primeiro requerente trafegava pela via pública conduzindo veículo de propriedade da segunda requerente, quando se deparou com um preposto da parte ré que conduzia uma retroescavadeira em sentido contrário e na contramão, o que deu causa à perda do controle do veículo conduzido pelo primeiro requerente, que fraturou a perna. Em virtude das lesões sofridas, teve de ficar afastado de suas atividades habituais de funileiro e pintor de veículos automotivos por cerca de noventa dias. Asseverou que o primeiro requerente suportou gastos com medicamentos e despesas com fisioterapia, ao passo que a segunda autora arcou com o conserto do veículo, bem como o primeiro autor, profissional autônomo, embora impossibilitado de exercer suas atividades laborais habituais em virtude das lesões sofridas, foi obrigado a adimplir o aluguel do local em que situado seu estabelecimento e deixou de prestar inúmeros serviços, com os quais já havia se comprometido, entre as datas de 25 de setembro de 2019 e 30 de setembro de 2019. Ressaltou, ainda, que o processo de recuperação foi longo e doloroso, com extremo sofrimento, além de ter deixado cicatrizes aviltantes. Assim, pediu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.659,54,54 pelos danos materiais causados; R\$ 15.900,00 pelos lucros que deixou de auferir em virtude da impossibilidade de executar suas atividades laborais habituais; além de lhe compensar em R\$ 50.000,00 pelos danos morais e R\$ 20.000,00 pelos danos estéticos.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o vídeo juntado aos autos demonstra que a queda sofrida pelo autor ocorreu em momento anterior a qualquer risco efetivo de colisão com o veículo do réu, de modo que não há nexos causal entre a conduta do requerido e os danos experimentados pelos autores (fls. 216/219).

Os autores interpuseram Apelação pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 222/232).

É o relatório.

Rejeito a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que é desnecessária a produção de prova testemunhal no presente caso, considerando que a própria requerida apresentou em sua contestação um vídeo do local do acidente que elucida com bastante clareza a dinâmica do acidente.

É incontroverso, porque admitido pela requerida em sua contestação, que, após sagrar-se vencedora de procedimento licitatório, ela foi contratada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo para a execução das obras de urbanização do Córrego Saracantan. Na execução dos serviços, a requerida houve por bem firmar o “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA” com a Empresa PAES E PEREIRA TERRAPLENAGEM LTDA-ME e que o funcionário desta é que dirigia a retroescavadeira no momento do acidente para realizar as obras promovidas pela requerida (fls. 88/90). Isto é corroborado também pelo que relatou a autoridade policial no sentido de que o condutor da retroescavadeira prestou depoimento e chamou ao local o "representante da empresa" requerida para auxiliá-lo (fls. 27).

O fato de o funcionário condutor da retroescavadeira ser de uma empresa terceirizada é irrelevante para fins de apuração da responsabilidade civil. Estando a requerida realizando uma obra pública, a sua responsabilidade é objetiva pelos danos causados pelos funcionários que prestam o serviço a ela, mesmo que sejam terceirizados, resguardado o seu direito de regresso. Neste sentido são o art. 37, §6º, da Constituição Federal, o art. 932, III, do Código Civil e a Súmula 341 do STF.

A requerida apresentou em sua contestação (fls. 94) um vídeo do local do acidente que comprova que a retroescavadeira contratada pela requerida foi conduzida na contramão e em alta velocidade, sendo que entrou em rota de colisão com a motocicleta conduzida pelo requerente Reinaldo quando chegou ao cruzamento em que ele iria fazer a conversão à direita. Ao se deparar com o veículo enorme em um local inesperado, porque estava na contramão, o autor Reinaldo claramente perdeu o controle e acabou caindo no chão.

Portanto, entendo que está claramente demonstrado o nexo causal entre o ato ilícito do funcionário contratado pela requerida de conduzir uma retroescavadeira na contramão e o acidente sofrido pelo autor, devendo ela ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados pelo funcionário aos autores, de acordo com os arts. 186, 927, 932, III, e 933 do Código Civil e com a Súmula 341 do STF.

Passo então à análise de cada um dos pedidos de indenização formulados na inicial.

Os autores alegaram que tiveram que gastar R\$ 3.535,00 para realizar o conserto da motocicleta, mas não apresentaram provas suficientes disto. Os documentos emitidos pela autoridade policial no momento do acidente indicam que a motocicleta apenas sofreu leves avarias na lataria, na lateral (fls. 28 e 34). A lista de peças apresentada às fls. 48 não têm relação nenhuma com os danos constatados pela autoridade policial. Ademais, os autores não apresentaram nenhum comprovante de pagamento dos R\$ 3.535,00 e não apresentaram outros orçamentos emitidos por outras lojas. Portanto, o pedido de indenização por danos materiais relativos ao conserto da motocicleta no valor de R\$ 3.535,00 não pode ser acolhido.

Por outro lado, o autor comprovou que sofreu lesões graves em decorrência do acidente, tendo que ser submetido a cirurgia e tendo que ficar afastado do seu trabalho por cerca de 90 dias (fls. 38/47).

Neste contexto, a requerida deve ser condenada a pagar ao autor uma indenização por danos materiais correspondente ao valor dos medicamentos que tiveram que ser comprados por ele, R\$ 345,66 (fls. 43/47).

O pedido do autor de indenização por lucros cessantes relativos ao lucro que o autor deixou de ter e as despesas que ele teve por ter que ficar ausente do seu trabalho não merece acolhimento, pois ele não apresentou provas válidas de tais rendimentos e despesas. Ele não apresentou provas suficientes da sua alegação de que era o único dono e funcionário de uma oficina mecânica da qual tira seus rendimentos. Os documentos de fls. 49/53 não contém nenhuma indicação de que se trata de aluguel da oficina mecânica. E os documentos de fls. 55/67 não têm valor probatório pois se tratam de documentos redigidos unilateralmente pelo autor.

O pedido do autor de indenização por danos morais deve ser acolhido, pois ele sofreu presumível dor, angústia e perda de tempo produtivo em decorrência do acidente ao sofrer uma fratura na perna, ter que ser submetido a cirurgia, realizar fisioterapia e permanecer em recuperação por longo período.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

O autor também faz jus a uma indenização por danos estéticos, tendo em vista que ficou com uma cicatriz permanente em sua perna que foi reconhecida também em perícia como dano estético de natureza leve (fls. 10/11, 40/42 e 202/203).

Orientando-se pelos critérios sugeridos pela jurisprudência e pelas circunstâncias do caso, deve ser fixada indenização por danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher em parte os pedidos iniciais e:

- 1) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor Reinaldo no valor de R\$ 345,66 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data do acidente;
- 2) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Reinaldo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do acidente e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.
- 3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos estéticos ao autor Reinaldo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do acidente e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015. De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes. Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora